



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337066-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ENOCH CANUTO DO NASCIMENTO, é agravado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.068

Agravo de Instrumento nº 2337066-67.2024.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: ENOCH CANUTO DO NASCIMENTO

Agravado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento individual de sentença coletiva - Fixação de honorários advocatícios sobre o valor homologado - Cabimento – Súmula 345 do STJ – Tema 973 do STJ – Reforma da decisão recorrida para arbitrar honorários advocatícios em favor do exequente em 10% sobre o valor homologado - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Enoch Canuto do Nascimento contra a r. decisão copiada às fls. 20/24 e integrada pela decisão copiada às fls. 26/28, que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Não arbitrou honorários advocatícios sob o argumento de que, o mero indeferimento da impugnação ao cumprimento de sentença não faz incidir honorários advocatícios, nos termos da súmula nº 519 do STJ.

A parte agravante sustenta que a aplicabilidade da Súmula 519 do STJ se esgota no cumprimento de sentença contra particulares, em que há previsão legal de prazos sucessivos (CPC, art. 523, § 1º, c/c art. 525, *caput*) para pagamento espontâneo e para oferecimento de impugnação. Aduz que no cumprimento de sentença contra a Administração, que comporta um só prazo contínuo para oferecimento de impugnação, inexistente compatibilidade entre o procedimento legal e os fundamentos determinantes da Súmula 519, motivo por que a aplicação desse enunciado na hipótese dos autos encontra óbice no art. 927, § 1º, c/c art. 489, § 1º, V, do CPC.

Afirma que o direito a honorários advocatícios no cumprimento de sentença promovido contra a Fazenda Pública tem previsão legal nos §§ 1º e 7º do art. 85 do CPC/2015.

Destaca que a rejeição da defesa apresentada colocou o devedor em posição de sucumbência perante o credor (CPC, art. 85, *caput*), o que justificava a condenação do primeiro (vencido) ao pagamento de honorários em favor da advogada do segundo (vencedor).

Assevera que, ainda que se tratasse de crédito não impugnado, o direito aos honorários advocatícios no caso sub examine subsistiria por virtude de uma particularidade: a sentença exequenda foi proferida em ação coletiva, o que atrai a incidência do entendimento sintetizado na Súmula 345 do STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certificado às fls. 36.

É o relatório.

O agravante manejou incidente de cumprimento de sentença em face do Município de Ribeirão Preto, com fundamento na procedência da ação civil pública nº 0028364-45.2010.8.26.0482, em que se reconheceu o direito dos servidores do Município ao recebimento do adicional por tempo de serviço (“biênio”) e sexta parte calculados sobre seus vencimentos integrais, excluídas todas as parcelas transitórias de caráter eventual, que não constituem remuneração pela contraprestação do efetivo desempenho das

funções, bem como a condenação ao pagamento das diferenças pretéritas.

Apresentada a impugnação pelo ora agravado, sobreveio a decisão agravada que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, sem, contudo, fixar honorários advocatícios.

Pois bem. No que tange a discussão acerca da possibilidade de condenação de pagamento de honorários calculados sobre o valor homologado em rejeição de impugnação havida em cumprimento de sentença individual de sentença, merece sorte o agravante.

Em razão da natureza especial da execução individual de sentença proferida em ação coletiva, que tem carga cognitiva independente, é possível o arbitramento de honorários advocatícios sobre o valor executivo homologado.

Ademais, é devida a verba em consonância ao quanto disposto na **Súmula nº 345** do E. *Superior Tribunal de Justiça*: *são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas*. Neste sentido, inclusive, está a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 345 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças

proferidas em sede de ação coletiva promovida por sindicato, ainda que não embargadas, quando propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." (Súmula do STJ, Enunciado nº 345). 3. É possível a cumulação de honorários advocatícios fixados na ação de execução e nos embargos do devedor, uma vez que estes constituem ação autônoma. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 1146083/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 19/10/2010). [grifou-se]

E assim também vem decidindo este E. Tribunal de Justiça em outras execuções individuais em casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Mandado de segurança coletivo Execução proposta pelos interessados, em razão da inércia do Poder Público em cumprir voluntariamente a obrigação de fazer Arbitramento dos honorários advocatícios, fixados em porcentagem sobre o débito exequendo Possibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.*¹

*Agravo de Instrumento - Execução individual de título judicial obtido em mandado de segurança coletivo impetrado por entidade representativa de classe em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Arbitramento de honorários - Possibilidade – Súmula 345 do STJ - Requisição de pequeno valor - Recurso provido.*²

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, mesmo em caso de cumprimento não impugnado pela Fazenda, quando se tratar de execução por meio de RPV - Inteligência do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC – Precedentes do STJ,

¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2069824-56.2016.8.26.0000. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público. Relator(a): Danilo Panizza. DJ: 25.10.2016.

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2199161-98.2016.8.26.0000. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Luciana Bresciani. DJ: 20.01.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF, deste Tribunal e Câmara - Recurso provido. ³

Encerrando o debate, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema nº 973, que afirma que:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. [grifo nosso]

Assim, de rigor a reforma da decisão recorrida, para fixar honorários advocatícios a favor do exequente em 10% sobre o valor homologado.

Ante o exposto, por meu voto **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

³ Tribunal de justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 2268023-82.2020.8.26.0000; Rel. Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público. DJ: 12/02/2021.